

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002597/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/12/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060372/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.104611/2020-41
DATA DO PROTOCOLO: 21/12/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA NO ESTADO SANTA CATARINA - FETRANCESC, CNPJ n. 81.347.908/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARI RABAIOLLI;

E

SIND COND V E TRAB TRANSP ROD DE CARGAS E PASS CRICIUMA, CNPJ n. 80.166.440/0001-52, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). CLESIO FERNANDES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2021 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Condutores de Veículos Rodoviários e trabalhadores no transporte de cargas (inclusive ajudantes, carregadores, lavadores de automóveis/veículos, mecânico, ajudantes e auxiliares de mecânico, trabalhadores(as) na administração das empresas, ajudantes de carga e descarga de mercadorias e demais empregados), Balneário Rincão/SC, Cocal do Sul/SC e Treviso/SC**, com abrangência territorial em **Balneário Rincão/SC, Cocal do Sul/SC e Treviso/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS**

A partir de 1º de setembro de 2020:

Função-----	Valores:
a) – Motoristas de viagem-----	R\$ 1.857,49
b) - Motorista de Coleta e Entrega até 150 Km-----	R\$ 1.467,53
c) – Motoboy-----	R\$ 1.369,36
d) - Ajudantes de carga e descarga de mercadorias e demais empregados-----	R\$ 1.242,33
e) - Office-boys e pessoal de limpeza-----	R\$ 1.242,33

Parágrafo Único: Serão fornecidos comprovantes de remuneração mensal, com identificação da empresa, discriminação **de todos os itens componentes** da remuneração, **bem como dos** descontos efetuados e **das contribuições sociais como o FGTS, INSS etc.**

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas concederão a partir de 01/09/2020, a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada, que percebem salários até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) reajustes de 2,94% (Dois virgula noventa e quatro por cento) por conta do INPC, do IBGE, acumulado entre 1º/09/2019 a 31/08/2020, a incidir sobre os salários vigentes em 31 de Agosto de 2020.

Parágrafo Primeiro: As empresas que a partir de 01/09/2020 concederam antecipações salariais espontâneas poderão proceder as respectivas compensações, exceto, quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término de contrato de experiência.

Parágrafo Segundo: Aos empregados que perceberem salário superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) aplica-se a correção fixada no *caput* até esse valor, e o que exceder a esse teto, ficará sujeito a livre negociação entre o empregado e o seu empregador

Parágrafo Terceiro: As diferenças salariais relativamente aos meses de Setembro a Novembro de 2020, serão pagas em até duas parcelas, de igual valor, devendo os pagamentos ocorrerem até o 5º (quinto) dia útil dos meses de Dezembro de 2020 e Janeiro de 2021, juntamente com o pagamento dos salários.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTOS SALARIAIS

As empresas fornecerão aos seus empregados, adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento), com base no salário do mês anterior, no dia 20 (vinte) de cada mês, fazendo constar em folha de pagamento do mês de referência o desconto pertinente ao respectivo adiantamento.

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias e entrega, ao empregado, dos documentos que comprovem a extinção contratual serão realizados até o décimo dia, contados da notificação da demissão, independente do motivo do término do contrato, sob pena de, a partir desse prazo, pagar ao ex-empregado os valores correspondentes aos salários diários, até o efetivo cumprimento da obrigação, além das multas previstas na legislação e normas trabalhistas vigentes.

Parágrafo único: O não comparecimento do empregado no prazo acima mencionado, ou negando-se a recebê-lo, ficará a empresa isenta das penalidades, desde que, comunique o fato ao Sindicato Profissional até 24 (vinte e quatro) horas após o prazo retro.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

É facultado às empresas efetuarem, por questão de segurança e praticidade operacional, o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 7.416, de 16/12/85, o Decreto 95.247 de 17/11/1987, como já decidido pelo Colendo TST, no processo – TST-AA nº 366360/97.4 por v.u. DJU – 07/08/98, Seção I, pag. 314.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - ACORDOS COLETIVOS

Reconhecendo a existência de grande quantidade de ACTs anteriormente firmados entre empresas e **SINTRACRIL**, bem como procedimentos gerenciais e administrativos diversos adotados pelas empresas componentes do ramo econômico, tanto em relação a salários e outras verbas pagas e benefícios concedidos, as empresas manterão as condições mais benéficas que eventualmente pratiquem em relação ao previsto na presente CCT.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - JORNADA NOTURNA

O trabalho noturno, exercido entre às 22h00 (vinte e duas horas) e 05h00 (cinco horas), será remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), denominado adicional noturno, sobre o valor da hora diurna.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PREMIO POR PRODUÇÃO

Em havendo pagamento de prêmio de produção, não será considerada verba de natureza salarial ou qualquer outro efeito de natureza remuneratória ou para fins de equiparação salarial.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIÁRIA (REEMBOLSO DE DESPESAS)

Aos motoristas que permanecerem em viagem fora de seu domicílio, a serviço da empresa, com pernoite, a contar da assinatura da presente convenção coletiva, as empresas reembolsarão as despesas a título de Diária em Viagem no valor de **R\$ 60,22** (sessenta reais e vinte e dois centavos), sendo **R\$ 13,38** (treze reais e trinta e oito centavos) para café da manhã, **R\$ 26,76** (vinte e seis reais e setenta e seis centavos) almoço e **R\$ 20,08** (vinte reais e oito centavos) para janta.

Parágrafo Primeiro: Ao motorista que se ausentar de seu domicílio, a serviço da empresa, sem pernoite, a contar de 1º/09/2020, fica assegurado o direito ao reembolso no valor de **R\$ 26,76 (vinte e seis reais e setenta e seis centavos)**.

Parágrafo Segundo: No caso de, comprovadamente, o motorista, demonstrar impossibilidade de retorno à empresa até as 21h00 (vinte e uma horas), terá direito ao reembolso das despesas de jantar, no mesmo valor e condições da presente cláusula.

Parágrafo Terceiro: Os valores reembolsados pela empresa a esse título, não integrarão o salário do empregado para fins de encargos sociais e reflexos trabalhistas.

Parágrafo Quarto: Os valores definidos nesta cláusula terão eficácia a partir da sua assinatura e não retroagirão à data base haja vista já terem sido reembolsadas as despesas nos valores até então vigentes.

Parágrafo Quinto: O ajudante em viagem com o motorista terá o mesmo direito em valores do reembolso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MORA SALARIAL

A empresa pagará 1% (um por cento) ao dia, ao empregado, calculado sobre a sua remuneração, no caso de mora salarial, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 467 da CLT, exceto motivos técnicos e de força maior devidamente comprovados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COPIA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

As empresas do sistema, quando da contratação de empregados, fornecerão cópia do contrato individual de trabalho, bem como, de toda e qualquer alteração que o mesmo venha porventura sofrer.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AJUDANTE ACOMPANHANTE DE MOTORISTA

Atendendo ao que dispõe o art. 235-C, §16 da CLT fica ajustado que na hipótese dos ajudantes estarem acompanhando os motoristas, àqueles serão estendidos os regramentos disciplinados no art. 235-C da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Ficam as empresas obrigadas a fornecer, administrativamente e no prazo de 15 dias, admitindo-se uma prorrogação por igual período, quando esta for necessária, os documentos funcionais de seus colaboradores quando solicitados pelo Sindicato Profissional.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará, por escrito, o motivo da rescisão, sob pena de não poder alegar falta grave em juízo.

Parágrafo Único: No caso do empregado se recusar a dar o seu ciente na comunicação, à comprovação da mesma deverá ser feita por duas (02) testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÕES COMPLEMENTARES

As complementações das rescisões já realizadas nesse período retroativo terão um prazo de 60(sessenta) dias a partir do registro da presente convenção coletiva para serem pagas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

As empresas concederão aos funcionários dispensa do cumprimento do aviso prévio nas hipóteses de pedido de demissão, ou demissão sem justa causa, ao empregado, que assim solicitar, na hipótese de necessidade de afastamento por ter obtido outro emprego.

Parágrafo Único – As empresas dispensarão o cumprimento do aviso prévio, independentemente da quantidade de dias cumpridos, para a hipótese de pedido de demissão ou demissão sem justa causa quando o empregado comprovar, mediante declaração por escrito, a obtenção de um novo emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 50 ANOS

Para empregados que tenham mais de cinco (05) anos de serviço na mesma empresa e, contarem com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, o aviso prévio, a ser concedido pela empresa contará com um acréscimo, ao tempo legal, de 30 (trinta) dias, inclusive, na hipótese de aviso prévio indenizado limitados ao prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506 de 11 de outubro de 2011.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor valor na função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS SUBSTITUTOS

Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência fica suspenso durante o auxílio-doença e acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício previdenciário.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego, salvo as hipóteses de prática de falta grave, pedido de demissão ou término de contrato de experiência, término de contrato por prazo determinado e, ainda, por acordo entre as partes, homologado pelo Sindicato Profissional, nos seguintes casos:

- a)** Ao empregado em gozo de auxílio-doença previdenciário até sessenta (60) dias após o término do mesmo;
- b)** Ao empregado optante do FGTS, durante os doze (12) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ou aposentadoria especial, desde que, esteja trabalhando na mesma empresa há mais de 05 (cinco) anos consecutivos e, desde que comunique por escrito à empresa em até 05 (cinco) dias após a comunicação de sua demissão de que se encontra nesta situação (pré-aposentadoria), comprovada por documento fornecido pelo INSS ou por quem lhe vier substituir.

c) A trabalhadora gestante, desde a concepção até cento e cinquenta (150) dias após a realização do parto.

Parágrafo Único: O empregado fará *jus* apenas uma vez à garantia de manutenção do emprego assegurada na letra "b" e, essa garantia cessará ou se extinguirá definitivamente, se o empregado não se aposentar após adquirido o direito a qualquer das aposentadorias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Considerando as peculiaridades do segmento econômico do transporte rodoviário de cargas, tais como: leis de restrições à circulação de veículos; demora no descarregamento e coletas em grandes embarcadores, centros de distribuição; supermercados, acidentes de trânsito; congestionamentos; demora e filas nas entregas e coletas de mercadorias; quebra ou defeitos mecânicos nos veículos; enchentes, alagamento de ruas, avenidas e marginais, o fato de que a jornada de trabalho nem sempre o empregador tem gestão sobre a mesma, já que se está falando de trabalho externo, tais situações impõem a necessidade de que a hora extra no segmento de transporte rodoviário de cargas seja de 4 horas diárias nos termos da Lei 13.103/2015.

§ 1º As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal, conforme a lei vigente e quando habituais integrarão a remuneração do empregado, para fins do DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e verbas rescisórias.

§ 2º As partes se ajustam, para os fins previstos no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmados pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão estender a jornada de trabalho para além dos limites estabelecidos nos artigos 58 e 59 da CLT, desde que necessária a atender especificidades do serviço ou da operação, ou que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, tais como acidentes de trânsito, congestionamentos, filas de coleta/entrega, quebra ou defeito nos veículos e ocorrências de força maior.

O Banco de Horas objeto desta cláusula será regido pelas seguintes regras:

§ 1º As horas extras laboradas durante o mês calendário serão depositadas no Banco de Horas e sua compensação deverá ocorrer em até 60 dias contados a partir do último dia de fechamento do mês de sua ocorrência, podendo ao final deste período registrar saldo positivo (crédito) ou negativo (débito) em nome do empregado.

§ 2º. A utilização do saldo existente no Banco de Horas, registre ele saldo negativo ou positivo, será feita em igualdade de condições, ou seja, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito) para cada hora utilizada.

§ 3º. Se ao final do período da compensação, ainda existir no Banco de Horas saldo positivo de horas extras, estas serão pagas ao empregado com o acréscimo legal de 60%.

§ 4º. Na hipótese de desligamento do empregado por iniciativa da empresa, o saldo negativo (devedor), porventura, existente no Banco de Horas será por ela absorvido.

§ 5º. Já na hipótese de saldo positivo, as horas constantes do Banco de Horas serão pagas como horas extraordinárias, todas com o acréscimo de 60%.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGIME DE HORÁRIO 12 X 36

As empresas poderão implantar o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para os empregados que exerçam as atividades de vigilantes/guardas e as atividades exercidas nos setores administrativos, de manutenção, limpeza e de segurança.

INTERVALOS PARA DESCANSO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA O LANCHE**

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche, para os empregados com atividades em serviços internos, serão computados como tempo de serviço, na jornada diária.

CONTROLE DA JORNADA**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO**

Para estabelecimentos de mais de 10 (dez) empregados em serviços internos de oficinas e escritórios, será obrigatória a utilização de registro mecânico ou cartão-ponto, no mínimo, para uso dos empregados em atividades nesses setores.

Parágrafo único: As empresas poderão adotar sistemas eletrônicos de controle de ponto ou a ficha de controle de horário externo, sendo obrigatória a assinatura do motorista nesta, e adotados os seguintes procedimentos:

- a) a papeleta de serviço externo, ou sistema eletrônico de ponto, ficará em poder do empregado que a preencherá diariamente, sem rasuras ou emendas e devidamente vistada pelo encarregado, zelando pela mesma durante o mês para entrega à empresa. É expressamente proibido ao empregado o preenchimento antecipado do cartão. Aos motoristas de viagem, independentemente de distância, será aberto documento de controle no momento em que se apresentar para o trabalho no dia da viagem, sendo aí registrados detalhadamente sua jornada a cada dia de trabalho longe de seu domicílio, o qual será fechado, como última atividade, no dia de retorno e entrega do veículo.
- b) o motorista empregado terá como de efetivo trabalho o tempo a disposição da empresa a partir do início da jornada, excluindo-se, os intervalos para refeição, repouso, descanso e tempo de espera, e finalizará com o retorno da última viagem realizada.

FALTAS**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE**

A empresa abonará as faltas do empregado estudante, nos horários de exames, inclusive, vestibulares, desde que, em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos como tal, devendo o empregado comunicar à empresa com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e, confirmar por escrito na semana seguinte a sua realização.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO**

As empresas que adotarem o critério de dois motoristas em um só veículo, para o sistema de revezamento, pagarão a ambos as horas efetivamente prestadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão, para todos(as) seus(uas) trabalhadores(as), seguro de vida em grupo, conjugado com acidentes pessoais (morte / invalidez), no valor inicial de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS OBRIGATORIOS NO VEÍCULO

É de inteira responsabilidade da empresa manter em dia todos os equipamentos exigidos pelo novo Código Nacional de Trânsito, e demais normas de segurança e sinalização do veículo, sendo direito do empregado não realizar viagens se ficar constatado, pelo motorista, quaisquer irregularidades ou falta de equipamentos.

Parágrafo Primeiro: Para eximir-se de quaisquer responsabilidades, o motorista deverá comunicar o fato ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo: A empresa assumirá todas as responsabilidades na realização de recursos de multas que forem ocasionadas pela falta de algum equipamento de segurança necessário, falha mecânica, falta de combustível ou outra que ficar constatada a involuntariedade do motorista.

**FÉRIAS E LICENÇAS
REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS****CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho após completar 06 (seis) meses de serviços, serão pagas férias proporcionais.

Parágrafo Primeiro: Quando receber o aviso de férias, o trabalhador poderá optar pelo seu fracionamento em dois períodos de quinze dias, ficando estabelecida a possibilidade dos trabalhadores de optarem pelo segundo período mediante prévio ajuste com as empresas.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores que optarem por vender 10 (dez) dias das suas férias, conforme disposto no parágrafo 1º, não terão o benefício das férias fracionadas.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME****CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E MATERIAIS**

Os uniformes, os materiais e os EPI's necessários para o desenvolvimento do trabalho serão fornecidos gratuitamente aos empregados, quando assim for exigido, devendo estes, quando da substituição, remoção e/ou rescisão do contrato de trabalho, serem devolvidos à empresa.

EXAMES MÉDICOS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS**

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para a admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, serão pagos pela empresa, a qual compete indicar o médico e/ou laboratório.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas exibirão, no ato da admissão de seus empregados, juntamente com os demais documentos pertinentes a todos os candidatos a emprego, proposta de filiação ao Sindicato da Categoria Profissional, garantindo, porém, a plena liberdade de sindicalização.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão um (01) dirigente sindical, titular ou suplente, sem prejuízo do salário, até trinta (30) dias por ano, para participar, representando a Categoria Profissional, em reuniões, assembleias, congressos e encontro de trabalhadores, desde que, previamente solicitado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por ofício do **SINTRACRIL** à Empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TAXA ESPECIAL AO SINDICATO LABORAL

A fim de dar continuidade às atividades de formação profissional e assistencial desenvolvidas pelo Sindicato Profissional, fica instituída contribuição assistencial mensal a ser paga pelas empresas ao Sindicato Profissional de 0,5% (meio por cento) ao mês a incidir sobre o salário mínimo nacional e multiplicados pelo total de empregados registrados em cada empresa.

Parágrafo Primeiro: A referida contribuição deverá ser paga até o dia 10 de cada mês subsequente ao mês de apuração.

Parágrafo Segundo: A empresa que não efetuar o referido pagamento dos valores aqui previstos ao **SINTRACRIL**, se obrigará a fazê-lo corrigindo monetariamente os valores pelo índice do INPC, acrescidos da multa de cinco por cento (5%) pelo atraso, mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês de atraso, independentemente das medidas judiciais cabíveis, inclusive os honorários advocatícios de vinte por cento (20%), custas judiciais e demais despesas, se ajuizada a cobrança.

Parágrafo Terceiro: Até o dia 15 de cada mês as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional da Categoria, a relação atualizada dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TAXA ASSISTENCIAL NEGOCIAL AO SINDICATO LABORAL

Será descontado de todos os empregados o equivalente a 4% (quatro por cento) de seu salário base (piso, salário normativo, etc), na folha de Pagamento do mês de Dezembro de 2020, com pagamento do mês de Janeiro de 2021.

Parágrafo Primeiro: a importância deverá ser recolhida em favor do **SINTRACRIL** no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao desconto.

Parágrafo Segundo: a importância não depositada no prazo previsto será acrescida de uma multa de 10% (dez por cento) do valor, mais juros legais, em favor do **SINTRACRIL**.

Parágrafo Terceiro: a empresa enviará ao sindicato profissional até o décimo dia útil do mês do desconto, a relação dos empregados com o respectivo valor descontado.

Parágrafo Quarto: fica garantido aos empregados o direito de oposição, a ser manifestado individual e diretamente no Sindicato, em até 10 (dez) dias após o registro desta convenção coletiva, cabendo exclusiva e obrigatoriamente ao sindicato profissional a divulgação do direito e procedimentos alusivos à manifestação da oposição, que uma vez protocolada no SINTRACRIL, o mesmo deverá informar à respectiva empresa, no máximo até dois (02) dias após o protocolo, os nomes dos empregados que não serão descontados.

Parágrafo Quinto: no caso de ocorrer o desconto do empregado que se manifestou contrariamente dentro do prazo previsto nesta cláusula, deverá o SINTRACRIL devolver os valores indevidamente descontados em até trinta (30) dias após o recebimento, sendo a devolução processada na sede do mesmo.

Parágrafo Sexto: é de inteira responsabilidade do SINTRACRIL toda e qualquer demanda advinda de desconto indevido, por parte de não sócios.

Parágrafo Sétimo: a empresa que não efetuar o referido desconto no percentual/valor e prazo aqui previstos, e/ou descontar e não repassar ao SINTRACRIL o valor descontado do empregado obrigar-se-á a fazê-lo corrigindo monetariamente os valores pelo índice do INPC, acrescidos da multa de cinco por cento (5%) pelo atraso, mais juros de mora de um por cento (01%) ao mês de atraso, independentemente das medidas judiciais cabíveis, inclusive os honorários advocatícios de vinte por cento (20%), custas judiciais e demais despesas, se ajuizada a cobrança.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES

As rescisões de contratos de trabalho de empregados com tempo de serviço superior a 06 (seis) meses, ou 180 (cento e oitenta) dias, inclusive, serão assistidas pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo único : Fica acordado uma multa de um salário do empregado, a ser pago pelo empregador ao Sintracril, pelo descumprimento desta clausula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIVRE NEGOCIAÇÃO

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1º/09/2018, em não havendo política salarial determinada pelo Governo Federal, serão negociados livremente entre as Entidades convenientes na data-base, acordada como sendo em 1º de setembro de cada ano

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL

Assim, com fundamento no art. 513, alínea “e” da CLT, combinado com o art.2º, letra “h” do Estatuto Social, independente da contribuição prevista no inciso IV, do Art. 8º Constituição Federal e da própria Contribuição Sindical (art.548, letra “a” da CLT), à Assembleia Geral aprovou, por unanimidade de votos dos presentes que todas as empresas integrantes à Categoria Econômica e representadas pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DO SUL DE SANTA CATARINA – SETRANSC**, beneficiadas desta convenção, estabelecidas em qualquer cidade da base territorial com matriz ou filial, recolherão à referida Entidade a importância de **R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais)**, cujo pagamento se dará em duas (04) parcelas de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, cada uma, sendo a **primeira (1ª) parcela recolhida até o dia 15 (quinze) de Fevereiro de 2021 (15/02/2021) a segunda (2ª) parcela até o dia 15 de Março de 2021 (15/03/2021), a terceira (3ª) parcela até o dia 15 de Abril (15/04/2021) e a quarta (4ª) parcela o dia 15 de Maio (15/05/2021)** cujo valor poderá ser creditado diretamente em nome do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DO SUL DE SANTA CATARINA – SETRANSC**, através da conta corrente nº 003 00000770-7, agência nº 0415, da CEF-104, Rua Santo Antonio, 180, em Criciúma (SC), cuja comprovação do recolhimento deverá ser feita através de fax para o nº (48) 3437.4535 ou digitalizado por e-mail para o endereço: contato@setransc.com.br

Parágrafo Primeiro: A importância não depositada no prazo previsto será acrescida de uma multa de 10 % (dez por cento) do valor, mais juros legais.

Parágrafo Segundo: Fica garantido às empresas o direito de oposição, a ser manifestado individual e diretamente no SETRANSC, 10(dez) dias após a data de registro desta convenção coletiva, cabendo exclusiva e obrigatoriamente ao sindicato patronal a divulgação do direito e procedimentos alusivos à manifestação da oposição.

Parágrafo Terceiro: No caso de ocorrer a cobrança da empresa que se manifestou contrariamente e dentro do prazo previsto nesta cláusula, deverá o SETRANSC devolver os valores indevidamente descontados em até trinta (30) dias após o recebimento, sendo a devolução processada na sede do mesmo.

Parágrafo Quarto: A empresa que não efetuar o referido pagamento dos valores aqui previstos ao SETRANSC, se obrigará a fazê-lo corrigindo monetariamente os valores pelo índice do INPC, acrescidos da multa de cinco por cento (5%) pelo atraso, mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês de atraso, independentemente das medidas judiciais cabíveis, inclusive os honorários advocatícios de vinte por cento (20%), custas judiciais e demais despesas, se ajuizada a cobrança.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

As empresas admitem expressamente, como parte processual ativa, o SINTRACRIL, para propor ação de cumprimento de quaisquer cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, bem como da legislação e normas correlatas, em favor de seus associados ou integrantes da Categoria Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADE

Pelo não cumprimento das normas contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, haverá multa equivalente o percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário base do empregado atingido por cláusula infringida contidas neste instrumento, em favor do empregado por infração cometida, ficando excetuadas àquelas cláusulas que tenham penalidades específicas. Em caso de reincidência, na mesma forma acima, por infração e por empregado, em favor deste.

ARI RABAIOLLI
PRESIDENTE
FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA NO ESTADO SANTA CATARINA -
FETRANDESC

CLESIO FERNANDES
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SIND COND V E TRAB TRANSP ROD DE CARGAS E PASS CRICIUMA

ANEXOS

ANEXO I - ATA ENCERRAMENTO NEGOCIAÇÕES

Ata da Convenção Coletiva de Trabalho dos Motoristas de Criciúma 2020 / 2021

Aos trinta dias do mês de Outubro de dois mil e vinte às 11:00hs reuniram-se na sala de reuniões do Setransc localizada à rua Ernesto Biachini Góes, 91, Bairro Próspera, Criciúma, SC, os presidentes do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Sul de Santa Catarina, Setransc, senhor Lorisvaldo Piuco e o senhor Clésio Fernandes presidente do Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Criciúma e Região, Sintracril, firmando a Convenção Coletiva de Trabalho que após assembleia com Empresários no dia 01 de Outubro de dois mil e vinte e assembleia do Sindicato Laboral com os empregados em 29 de Outubro de dois mil e vinte, ficou acordado que será repassado aos salários da categoria um aumento de 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento), sobre as cláusulas econômicas financeiras, referente ao INPC do período retroativo a 1º de Setembro de 2020 para os salários com valor até o teto de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e para os salários acima fica garantido o percentual de correção até o teto e o restante do valor do salário que ultrapassar o teto será livre negociação que possa vir a ocorrer entre o empregado e o empregador sendo como data base em 01 de Setembro de 2020 e os valores retroativos a correção dos salários até a presente data serão pagos em até duas parcelas a partir da assinatura desta convenção. Ficou acordado:

a) O repasse do percentual de 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento) será repassado apenas para as cláusulas econômicas financeiras, sendo elas a cláusula terceira SALARIOS NORMATIVOS e para cláusula decima primeira DIÁRIA (REEMBOLSO DE DESPESAS), as demais cláusulas permanecem as da convenção anterior.



Lorisvaldo Piuco



Clésio Fernandes

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.